



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 488.734 - RS
(2014/0062325-8)**

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
AGRAVANTE : ALEXANDRE PAULINO CERVEIRA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

PENAL. AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. CONCURSO DE AGENTES. CONSIDERADO NA PRIMEIRA FASE DA DOSIMETRIA. VETOR CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. USO DE ARMA DE FOGO. MAJORANTE NA TERCEIRA FASE. FRAÇÃO DE 1/3. POSSIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ.

1. Quando presentes duas ou mais qualificadoras, não há falar em ilegalidade na utilização de uma para qualificar o delito e de outra para elevar a pena base. Súmula 83/STJ.
2. Agrado regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agrado regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 13 de maio de 2014 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 488.734 - RS
(2014/0062325-8)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de agravo regimental interposto por **Alexandre Paulino Cerveira** contra decisão que negou provimento ao agravo, nos seguintes termos (fl. 395):

PENAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. CONCURSO DE AGENTES. CONSIDERADO NA PRIMEIRA FASE DA DOSIMETRIA. VETOR CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. USO DE ARMA DE FOGO. MAJORANTE NA TERCEIRA FASE. FRAÇÃO DE 1/3. POSSIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ.

Agravo em recurso especial improvido.

Alega o agravante ter sido prejudicado com a consideração, pela instância ordinária, de uma majorante para qualificar o delito e de outra para elevar a pena-base, o que contraria a Súmula 443/STJ. Diante disso, repisa a tese de que não é possível a análise quantitativa das majorantes e de que o concurso de agentes não poderia ser considerado na primeira fase da dosimetria.

Requer, assim, o provimento do agravo regimental.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 488.734 - RS
(2014/0062325-8)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

Não prosperam as razões do agravo regimental.

Como já mencionado na decisão, o concurso de agentes foi utilizado na primeira fase, quando da valoração negativa do vetor circunstâncias do crime, enquanto o uso de arma de fogo foi colocado na terceira fase, como majorante, exasperando-se a pena na fração de 1/3. Confira-se (fl. 322):

[...]

Em que pese o concurso de pessoas tecnicamente melhor estaria assentado na 3ª fase de aplicação da pena, como majorante (aqui junto com a majorante do emprego de arma se elevaria a fração de exasperação, em face de duas majorantes, em 3/8), a magistrada *a quo* considerou já na 1ª fase da dosimetria, no vetor circunstâncias do crime, o que também vem sendo aceito nesta Corte e nas Instâncias Superiores.

[...]

Razão não assiste ao recorrente, porquanto, *na hipótese de dosagem de pena em que incida mais de uma qualificadora, é possível que uma sirva para qualificar o delito e as outras sejam utilizadas como circunstâncias judiciais desfavoráveis, levando ao aumento da pena-base. Precedentes* (HC n. 227.727/SP, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 12/12/2013).

Nesse sentido:

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ESPECIAL CABÍVEL. IMPOSSIBILIDADE. RESPEITO AO SISTEMA RECURSAL PREVISTO NA CARTA MAGNA. NÃO CONHECIMENTO.

[...]

4. Sendo duas as qualificadoras do delito expressamente reconhecidas na hipótese - motivo torpe e recurso que dificultou ou tornou impossível a defesa da vítima -, uma pode ser utilizada para qualificar o delito e a outra para



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

exasperar a pena-base na qualidade de circunstância judicial. Precedentes.

5. *Habeas corpus* não conhecido.

(HC n. 250.909/PR, Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 19/2/2014)

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL E PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO E HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. PRONÚNCIA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEFENSOR NOMEADO PARA A SESSÃO DE JULGAMENTO DO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. ARGUIÇÃO DE NULIDADE. INSURGÊNCIA APÓS DECORRIDOS QUASE NOVE ANOS. PRECLUSÃO. PRECEDENTES. DOSIMETRIA PUNITIVA. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONCURSO FORMAL DE CRIMES. QUANTUM DE AUMENTO. NÚMERO DE DELITOS. CONFIGURAÇÃO DE DUAS INFRAÇÕES PENAIS. FIXAÇÃO DO PATAMAR MÍNIMO DE 1/6. REGIME INTEGRAL FECHADO. IMPROPRIEDADE. SÚMULA VINCULANTE N.º 26/STF. WRIT CONCEDIDO DE OFÍCIO. *HABEAS CORPUS* PARCIALMENTE CONCEDIDO.

[...]

5. Presentes duas ou mais qualificadoras, não importa em erro a utilização de uma para qualificar o delito e de outra para elevar a pena básica, conforme posicionamento adotado nesta Corte Superior de Justiça.

[...]

11. Ordem de habeas corpus parcialmente concedida para, mantida a condenação, fixar a pena privativa de liberdade do Paciente em 16 (dezesesseis) anos e 11 (onze) meses de reclusão. Habeas corpus concedido, de ofício, para afastar a imposição do regime integralmente fechado, permitindo-se ao Paciente a progressão de regime prisional.

(HC n. 186.911/SP, Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 24/10/2012)

Correta, assim, a incidência da Súmula 83/STJ, o que afasta o dissídio jurisprudencial apresentado.

Quanto à Súmula 443/STJ, incabível a apontada negativa de vigência a súmula do Tribunal, por não se tratar de lei federal. Ademais, não há falar em ilegalidade, porquanto foi aplicada na majorante da terceira fase a fração mínima de 1/3.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2014/0062325-8

AgRg no
AREsp 488.734 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00065784320128210019 01921200016933 1921200016933 65784320128210019
70053482544 70054745922 70058426081

EM MESA

JULGADO: 13/05/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ALEXANDRE PAULINO CERVEIRA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CORRÉU : DANIELA VINDER
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ALEXANDRE PAULINO CERVEIRA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.